

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS

VOTO GA-2

PROCESSO ELETRÔNICO

PROCESSO: TCE-RJ N° 811.266-4/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. RETORNO
DE DILIGÊNCIA. REGULARIDADE
DAS CONTAS E QUITAÇÃO PLENA.
ARQUIVAMENTO.**

Trata o processo da Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do responsável pela Tesouraria do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim, referente ao exercício financeiro de 2015.

Em última apreciação do feito, na sessão de 29/11/2018, o Plenário desta Corte decidiu nos seguintes termos:

VOTO:

I – Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que apresente os esclarecimentos abaixo elencados, alertando-o para o disposto no inciso IV, artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90.

Esclarecimentos:

1 - O valor de R\$12.444.562,57 relativo à Investimentos/Aplicações assinalado no Resumo das Conciliações diverge do montante de R\$12.054.562,57

registrado no Balanço Patrimonial como Investimentos e Aplicações de Curto Prazo e Longo Prazo em R\$390.000,00;

2 – Quanto à apuração do Patrimônio Líquido não guardar paridade com os registros contábeis:

Tabela 7 - Conferência do Patrimônio Líquido - PL	
Variações Patrimoniais Quantitativas	Valor (R\$)
Variações Patrimoniais Aumentativas	10.267.405,45
Variações Patrimoniais Diminutivas	184.413.313,92
Resultado Patrimonial do Período (A)	-174.145.908,47
PATRIMÔNIO LÍQUIDO - PL	
Resultado Acumulado do Exercício Anterior (B)	-190.440.997,30
Ajustes de exercícios Anteriores (C)	1.945.517,01
Resultado Acumulado Apurado (D) = (A+B+C)	-362.641.388,76
Total do Patrimônio Líquido Apurado (D)	-362.641.388,76
Total do Patrimônio Líquido (Extraído BP) (E)	172.200.391,46
Diferença (F) = (D)-(E)	-534.841.780,22

3 – Quanto à origem do lançamento a título de Superávit de Exercícios Anteriores de R\$ 1.945.517,01, enviando documentação comprobatória.

II – Pela COMUNICAÇÃO a Sra. **Danielle de Andrade Gonçalves**, Tesoureira do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim no exercício de 2015, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que tome ciência da decisão desta Corte, alertando-a de que a ausência de documentos imprescindíveis à análise do processo poderá comprometer o julgamento das presentes contas.

Retornam os autos com análise do Corpo Instrutivo, cuja conclusão de seu parecer transcrevo a seguir:

“I – Sejam JULGADAS REGULARES a Prestação de Contas do Ordenador de Despesas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, sob a responsabilidade do Sr. Ivanir Eledir Thuller, no exercício de 2015, nos termos do inciso I, artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação plena.

II - Sejam JULGADAS REGULARES a Prestação de Contas da Responsável pela Tesouraria do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, Sra. Danielle de Andrade Gonçalves, relativas ao exercício de 2015, nos termos do inciso I, artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação plena.

III – posterior ARQUIVAMENTO dos autos.”

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas não se opôs à sugestão da douta Instância Técnica.

É o Relatório.

Registro que atuo nestes autos por força dos Atos Executivos nºs 20.789 e 20.796, publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nas datas de 04 e 11 de abril de 2017.

Conforme exposto em meu relatório, o responsável foi comunicado para prestar os seguintes esclarecimentos:

1 - O valor de R\$12.444.562,57 relativo à Investimentos/Aplicações assinalado no Resumo das Conciliações diverge do montante de R\$12.054.562,57 registrado no Balanço Patrimonial como Investimentos e Aplicações de Curto Prazo e Longo Prazo em R\$390.000,00;

2 – Quanto à apuração do Patrimônio Líquido não guardar paridade com os registros contábeis:

Tabela 7 - Conferência do Patrimônio Líquido - PL	
Variações Patrimoniais Quantitativas	Valor (R\$)
Variações Patrimoniais Aumentativas	10.267.405,45
Variações Patrimoniais Diminutivas	184.413.313,92
Resultado Patrimonial do Período (A)	-174.145.908,47
PATRIMÔNIO LÍQUIDO - PL	
Resultado Acumulado do Exercício Anterior (B)	-190.440.997,30
Ajustes de exercícios Anteriores (C)	1.945.517,01
Resultado Acumulado Apurado (D) = (A+B+C)	-362.641.388,76
Total do Patrimônio Líquido Apurado (D)	-362.641.388,76
Total do Patrimônio Líquido (Extraído BP) (E)	172.200.391,46
Diferença (F) = (D)-(E)	-534.841.780,22

3 – Quanto à origem do lançamento a título de Superávit de Exercícios Anteriores de R\$ 1.945.517,01, enviando documentação comprobatória.

A decisão foi efetivada por meio do ofício PRS/SSE/CSO n.º 41981/2018, endereçado ao Sr. Ivanir Eledir Thuller, recebido via Sicodi, em 10/12/2018.

Com o fito de atender à determinação desta Corte de Contas, o responsável pelas contas protocolou documentação que constituiu o Documento TCE-RJ nº 39.754-1/2018.

Quanto à divergência apontada no item “1” da comunicação, o Sr. Ivanir esclarece que o valor de R\$390.000,00 se refere ao ajuste para perdas de investimentos registrada como conta redutora de ativo, na conta Investimentos e Aplicações Temporárias de Curto Prazo, o que foi acolhido pela instância instrutiva.

Sobre a apuração do Patrimônio Líquido não guardar paridade com os registros contábeis, foi informado que na Prestação de Contas do exercício de

2014, o valor dos resultados acumulados do exercício montava em R\$1.945.517,01, tendo sido detectadas inconsistências nas demonstrações contábeis daquele exercício, as quais foram retificadas e encaminhadas ao Tribunal através do ofício 003/2017 de 12/01/2017. Sendo assim, o jurisdicionado apresentou novo quadro de conferência do Patrimônio Líquido, demonstrando a inexistência de divergência.

No que diz respeito ao item “3” da comunicação - origem do lançamento a título de Superávit de Exercícios Anteriores de R\$ 1.945.517,01, o responsável esclarece que o lançamento se refere ao Patrimônio Líquido do exercício anterior (2014), conforme demonstrações contábeis constantes da respectiva Prestação de Contas, decorrendo, portanto, dos ajustes efetuados no exercício de 2014, o que foi confirmado pelo zeloso corpo instrutivo.

Entendendo que os documentos remetidos esclarecem integralmente as questões aventadas no processo, a instância instrutiva propõe a regularidade das contas com fulcro no inciso I, artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, com o que concordo integralmente.

Pelo exposto e examinado, posiciono-me **de acordo** com a sugestão do Corpo Instrutivo e o parecer do Ministério Público Especial, e

VOTO:

I - Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Ordenador de Despesas do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim**, referente ao **exercício de 2015**, dando **QUITAÇÃO PLENA** ao Sr. Ivanir Eledir Thuller, nos termos do inciso I, artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

II – Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas da Responsável pela Tesouraria do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim**, referente ao **exercício de 2015**, dando **QUITAÇÃO PLENA** à Sra. Danielle de Andrade Gonçalves, nos termos do inciso I, artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação plena.

III – Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo;

GA-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA